

**A CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE
DISCRIMINAÇÃO RACIAL E SUAS IMPLICÂNCIAS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO: A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO AOS INDÍGENAS E
SUAS COMUNIDADES, POR INTERMÉDIO DA CONCRETIZAÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS**

THE CONVENTION ON THE ELIMINATION OF ALL FORMS OF RACIAL
DISCRIMINATION AND IN implications BRAZILIAN LAW: THE EFFECTIVENESS OF
PROTECTION OF INDIGENOUS COMMUNITIES AND, THROUGH THE
IMPLEMENTATION OF HUMAN RIGHTS

Resumo

Historicamente, pode-se verificar que os conflitos sociais acabaram por gerar sociedades formadas por diversos grupos, sendo identificáveis os dominantes e aqueles que, por não ascenderem aos patamares decisórios, quais sejam, as minorias, acabam por serem marginalizados por conta da dificuldade de acessar aos meios para assegurar a observância de seus direitos e garantias, o que ocasiona inobservância dos princípios da dignidade e da isonomia, e, assim, a verificação de desigualdades, sob vários aspectos. Logo, importante que seja evidenciados os meios pelos quais se busca a proteção dessas minorias – dentre elas, as comunidades indígenas – destacando-se, assim, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, onde analisar-se-á os sujeitos tutelados, os objetivos de tal Documento e os mecanismos para a implementação de suas premissas pelos Estados-Membros. Diante do fato de os índios brasileiros serem, igualmente, seres humanos e cidadãos, detedores de direitos e garantias, procurar-se-á evidenciar os pontos pactuados que devem ser observados, também, na defesa e efetivação dos seus direitos. Ademais, realizar-se-á um estudo sobre as premissas, contidas na Constituição Federal de 1988, no tocante à receptividade dos Instrumentos internacionais, que tratam de matérias correlatas ao Direito Fundamental formal e material, e, especificamente, quanto à Convenção, em comento, o repúdio à discriminação por fator racial e as previsões referentes à proteção das minorias, dentre elas, as comunidades indígenas. O método de abordagem utilizado foi o hipotético-dedutivo. Quanto ao procedimento utilizado, aplicou-se a pesquisa bibliográfica.

Palavras-Chave: Documento Internacional. Constituição Federal. Direitos Humanos. Proteção. Índio.

Abstract

In the present article shall be discoursed briefly on the general aspects of the Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination, the subjects tutored, the objectives of this document and the mechanisms for the implementation of its premises by the Member

States. Given the fact that the Brazilian Indians are also citizens, possessors rights and guarantees, look will highlight the points agreed to be observed, also, in the defense and enforcement of their rights. In addition, it will conduct a study on the assumptions contained in the Constitution of 1988, regarding the responsiveness of the international instruments that deal with matters related to the Fundamental Right formal and material, and specifically regarding Convention, in comment the rejection of discrimination on racial factor and predictions relating to the protection of minorities, among them the indigenous. The method used was the approach hypothetical-deductive. The procedure used was applied to literature.

Keywords: International Document. Federal Constitution. Human Rights. Protection. Indian.

1 - INTRODUÇÃO

Em razão da premente necessidade de se tutelar os direitos das minorias sociais, dentre elas, as tribos indígenas, este trabalho visa a promover uma abordagem em relação às previsões, contidas na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, editada em 1965 e ratificada pelo Brasil em 1968 (ONU, 2011), no sentido de buscar a proteção de sujeitos determinados, integrantes das minorias, e potenciais vítimas de discriminação, com base no fator racial, juntamente, com a promoção da igualdade.

Logo, imprescindível enfatizar o caráter obrigacional de tal Instrumento, que compele os Estados-Partes a promoverem medidas repressivas e punitivas para se atingir as finalidades almejadas; bem como, a criação de mecanismos de implementação de suas políticas, dentre eles, o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, os relatórios, as comunicações interestatais e as petições individuais. No caso do Brasil, a ratificação o fez se comprometer à aplicação de ações afirmativas como forma de promoção da igualdade para inclusão de grupos étnicos, historicamente, excluídos no processo de desenvolvimento social. (GÖTTEMS; ROCHA, 2009).

Tal estudo se revela crucial para a compreensão dos direitos e garantias assegurados às minorias, logo, também, aos povos indígenas, de modo que as normatizações internacionais, dentre elas, a CERD¹ influenciam, de forma significativa, sobre o Direito Indigenista pátrio, e asseguram a presciência de direitos protetivos fundamentais no âmbito nacional, relevando-se instrumentos de efetivação dos Direitos Humanos. Assim, imperioso, igualmente, identificar a receptividade da Constituição Federal de 1988 quanto aos referidos

¹ Sigla, em Inglês, de Committee on the Elimination of Racial Discrimination.

Documentos, e as suas principais previsões legais pactuantes com a busca pela extirpação da discriminação racial e da efetivação da igualdade, por meio da proteção das diversas culturas.

Delimitado o assunto, acredita-se que tal estudo poderá contribuir, de modo significativo, para a compreensão desse tema relevante, e, com isso, favorecer a busca pela concretização dos Direitos Fundamentais da pessoa humana, baseadas na igualdade e no respeito, e a eficácia das medidas protetivas, nesse sentido, igualmente, com viés indigenista.

2 - A NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO E PROTEÇÃO DAS MINORIAS PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

A partir do reconhecimento e internacionalização dos direitos, inerentes a todos os seres humanos, passou a haver enfrentamento a uma problemática que, apesar de histórica – advinda, inclusive, de fatos históricos -, ainda é premente, que é a questão da desigualdade social que se manifesta nas relações entre grupos, onde as minorias são, substancialmente, prejudicadas, haja vista que, vulgarmente, são excluídos do acesso a muitas garantias essenciais para a efetivação de seus direitos.

Antônio Augusto Cançado Trindade (2003), afirma que a partir da Declaração Universal de 1948, passou a existir a ideia de universalidade dos direitos humanos, que são inerentes a todos e que podem conviver, harmoniosamente, em meio à diversidade cultural, tendo em vista que a universalidade se expressa de variadas formas. Logo, ainda que se considerem as práticas culturais diversas como elementos caracterizadores das culturas, ainda assim é possível aplicar padrões universais de direitos humanos, o que se verifica pelo fato de que muitas nações, de tradições diversas, não deixaram de, livremente, ratificar ou aderir aos tratados de direitos humanos.

Nesse sentido, cumpre destacar que os direitos, assegurados nos Documentos Internacionais, são de natureza fundamental, válidos para todas as pessoas, indistintamente, da nacionalidade, pois, como leciona Bobbio (2004, pp. 35-44), o próprio ser humano é o fundamento de todos os valores. Assim, tais direitos dizem respeito ao homem e, ao mesmo tempo, ao cidadão, ainda que representados por entes coletivos, como grupos, povos ou até mesmo Estados. (BRAUN, 2002, pp. 96-97). É por esse motivo que, apesar de haver tantos empecilhos para se atingir a cooperação e de solidariedade, com uma resposta eficaz às

necessidades fundamentais de todos, as condições essenciais são a inclusão social e o respeito à diversidade. (NUNES, 2003, p. 125).

Em sendo assim, verifica-se uma tendência dos ordenamentos jurídicos em adotar a concepção antropológica como fim de delimitação do objeto de proteção e dos sujeitos de direitos, de modo que o ser humano está alocado como centro e fim do direito. Por conta dessa pretensão, o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser verificado, ainda que tacitamente, em vários textos constitucionais, dentre eles, o brasileiro.

Por conseguinte, para que a dignidade da pessoa humana possa ser constatada, imprescindível a verificação de um de seus componentes essenciais, que é a capacidade de exigir que a pessoa seja considerada em si, individualmente, como fonte de pretensões e manifestações, sendo o modo pelo qual é possível se preservar sua individualidade, manifestação decorrente do tratamento digno. (ARAUJO, 2008, p. 226).

Cumprido, nesse ponto, destacar, igualmente, o princípio da isonomia, sinônimo de igualdade, que remonta a noção de justiça, pois, consoante leciona Vicente Ráo (1997, p. 274) “[...] a equidade influi na elaboração e na aplicação do direito, mas ela não constitui um direito e, sim, um atributo do direito, destinado a atenuar e a suprir o rigor e as falhas das fórmulas lógicas, a fim de que o princípio da igualdade não pereça, nem fique sacrificado, no trato das relações jurídicas”. Nesse ponto, tal princípio, historicamente, foi alvo de questionamentos, tendo em vista a natureza individual – e diferente - dos seres, com as mais variadas nuances - físicas ou intelectuais -, ainda que constituintes da mesma espécie, como se posicionou Jean Jacques Rousseau ao afirmar que os homens nascem iguais e assim permanecem no estado de natureza. Já Montesquieu (2004, p. 126), apesar de adepto a essa compreensão, ponderou que, mesmo que os homens nascem na igualdade, a sociedade os retira desse estado, somente sendo restabelecido por intermédio das leis.

Diante dessas dilatações, verifica-se a grande dificuldade em assegurar a efetivação de ambos os princípios - dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, a concretização da igualdade – em relação às minorias, que, apesar de muitas estarem alocadas no seio social, pelo fato de apresentarem comportamento distinto do, usualmente, adotado pela sociedade e cultura dominantes, são os alvos mais frequentes de incontáveis espécies de violações de direitos, principalmente, discriminação e exclusão, permanecendo, muitas vezes, à margem dos benefícios que usufruiriam se lhes fosse oportunizado o exercício pleno dos direitos assegurados, legalmente, a todas as pessoas indistintamente. (ARAUJO, 1997, p. 122).

Nesse ínterim, importante ressaltar a significação diversa dos termos “diferença” e “desigualdade”, sendo que, no entendimento de Fábio Konder Comparato (2003, p. 287)

“diferença” é atinente às formas biológicas ou culturais, não implicando, necessariamente, em superioridade de uns em relação aos outros, de modo que todas as diferenças merecem respeito, tendo em vista podem significar uma deficiência natural ou uma riqueza cultural, explicitando as “[...] manifestações da rica complexidade do ser humano”. Quanto à desigualdade, o autor entende que deve ser repelida por conta do princípio da isonomia, tendo em vista que se constitui de arbitrariedades, implicando na “[...] negação da igualdade fundamental de valor ético entre todos os membros da comunhão humana”.

Das situações referidas, a desigualdade se revela como uma consequência, extremamente, negativa, pois aloca as minorias em desvantagem frente aos grupos predominantes, situação que é acentuada pela historicidade com que essa exclusão, usualmente, se dá. Logo, a desigualdade tendeu – e tende - a desencadear processos históricos onde o afastamento/exclusão de determinados indivíduos, ou grupos de indivíduos, dos ambientes ocupados pelas maiorias, impingindo à pessoa, vítima desse processo, um forte impacto negativo. Sobre o assunto, Bader Sawaia (2001, p. 09) expõe:

“A exclusão é processo complexo e multifacetado, uma configuração de dimensões materiais, políticas, relacionais e subjetivas. É processo sutil e dialético, pois só existe em relação à inclusão como parte constitutiva dela. Não é uma coisa ou um estado, é processo que envolve o homem por inteiro e suas relações com os outros.”

Logo, para evitar essa mazela social, que é a desigualdade em detrimento à diferença de pessoas, ou grupos, com características diversas do(s) grupo(s) dominante(s), o combate à exclusão e aos comportamentos que levem à essa desigualdade devem ser combatidos. Todavia, tal enfrentamento é bastante complexa, por conta, principalmente, da carga histórica contida nesses processos exclusivos, advindas de desajustes sociais, como as desigualdades de renda e de acesso aos serviços básicos (WANDERLEY, 2001, p. 16).

Boaventura de Sousa Santos (2000) aponta que o silêncio e a diferença podem ser verificados como elementos dificultadores do enfrentamento dessas desigualdades e, conseqüentemente, da construção de um conhecimento multicultural, pois o domínio global da ciência, como conhecimento, acarretou a aniquilação de muitas formas de saber, sobretudo, daquelas próprias dos povos vitimados pelo colonialismo ocidental. Com isso, se gerou silêncios que volveram impronunciáveis as necessidades e os anseios dos povos, ou grupos sociais, cujos conhecimentos foram aniquilados.

Em relação às comunidades indígenas, o referido comportamento - silêncio - representou uma consequência devastadora, pois as visões sobre o contexto indígena foram convertidas sob a óptica não indígena, sendo relegada a espiritualidade, da integração com a

natureza, da cosmovisão que lhe é ínsita. Nessa conjuntura, as relações desequilibram-se, pois, como lembra Hannah Arendt (2001), o poder só se concretiza enquanto as palavras não são vazias e os atos não são selvagens, ou seja, não se dissociam, viabilizando a criação de novas relações e realidades.

Jürgen Habermas (2002) leciona que é imprescindível assegurar o direito das minorias a sua origem cultural diversa, para se alcançar uma efetiva igualdade de direitos, sendo que o direito, por intervir em questões ético-políticas, toca a integridade das formas de vida dentro das quais está inteirada a configuração pessoal de cada vida, pois os cidadãos não são indivíduos abstratos, amputados de suas relações de origem.

Como ensinam Correa, Oliveira, Santos e SpareMBERger (2007, p. 12) a identidade indígena retrata o pertencimento cultural do índio como condição de existência, a forma de existir enquanto pessoa diferente; contudo, antes de ser índio, é um ser humano, e não consegue viver sem se expressar, exercer seu raciocínio, manifestar-se culturalmente e, assim, exercer sua humanidade.

Visualizando a questão do Brasil em relação ao enfrentamento dessas problemáticas, pode-se considerar, inicialmente, que é signatário das principais Declarações e Pactos Internacionais, demonstrando ampla receptividade a esses Documentos, que se caracterizam, principalmente, pelo modo consensual como são elaborados pela Organização das Nações Unidas (ONU), possuindo implicância direta no combate às desigualdades, com a finalidade de proteção e promoção dos direitos humanos e do desenvolvimento. (BRASIL, 2011). Logo, tais Instrumentos possuem implicância direta na questão indigenista brasileira, diante do fato de os índios serem, igualmente, cidadãos, iguais perante a lei em relação ao restante da sociedade, de acordo com a determinação do artigo 5º, *caput* da Carta Magna.

A promulgação de Constituição Federal brasileira, como referido, representou um marco no momento em que reconheceu o direito à diferença e definiu novas formas de se eleger o respeito à dignidade da pessoa como princípio fundamental do sistema jurídico brasileiro, consoante dispõe o art. 1º, *in verbis*: “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana;” (BRASIL, 2013).

Nesse íterim, a importância dessa Carta Política, justamente, foi em consubstanciar o marco é essencial que é a expressão “pessoa”, fazendo com que a solidariedade atingisse a universalidade ao transmitir a ideia de que os seres humanos, por serem pessoas, necessitam abordar-se e se comportar de modo. Em sendo assim, é premente que compete ao Direito a

busca pela implementação de uma justiça social que atinja a todos, com oportunidades de integração e participação social. (MARTA; ARANTES, 2013). Assim, a proteção dos direitos fundamentais e a tutela jurisdicional do Direito ao igual tratamento em favor das minorias são reflexos desse pensamento. (APPIO, 2008, p. 195).

Portanto, pode-se verificar que, historicamente, as minorias, dentre elas, as comunidades indígenas, enfrentaram - e ainda confrontam – situações de exclusão advindas de processos sociais desequilibrados e desiguais, onde alguns grupos foram privilegiados/são em detrimento de outros, o que prejudica, substancialmente, o acesso dessas minorias a todos os direitos que lhe são assegurados, principalmente, por serem seres humanos, sujeitos de tratamento digno e isonômico, ressaltando-se, por conseguinte, o direito de exercerem suas diferenças sem serem atingidos pela desigualdade, que, logicamente, é excludente.

3 A CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL: ASPECTOS GERAIS SOBRE DIREITOS E GARANTIAS

Nesse entendimento, pode-se afirmar a existência de uma normatização que extrapola fronteiras, posto que insere a todas as pessoas pela própria natureza humana, visando a assegurar a liberdade e, assim, igualdade:

“Se é Direito tudo aquilo que responde à natureza e ao destino dos seres livres, sociáveis e imputáveis, é evidente que da natureza, do constante e harmônico desenvolvimento, do visível progresso das nacionalidades coexistentes e de toda espécie humana, se deduz e se demonstra a lei jurídica que preside a grande sociedade das nações” (MANCINI, 2003, p. 197).

Frente ao reconhecimento dos direitos humanos, em razão da natureza humana, esses Documentos Internacionais representam a corporificação dos direitos humanos fundamentais, e, dentre eles, está a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada pela (ONU) em 21 de dezembro de 1965 e ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968, por intermédio do Decreto nº. 65.810. A CERD possui orientação direta, dentre outros, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, sendo um dos principais marcos no processo que Norberto Bobbio (2004, p. 50) denominou como a plena realização dos direitos do homem como direitos positivos universais, que, igualmente,

manifesta repúdio à discriminação pelo critério racial, o que se pode constatar no teor de artigo 2º:

“Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.” (ONU, 2011).

A CERD caracteriza-se pelo fato de se constituir, assim, em um instrumento global de proteção dos direitos humanos, integrando o denominado Sistema Especial de Proteção dos Direitos Humanos, este que visa a tutelar, como objeto, um sujeito determinado, de direito concreto, ante suas especificidades e relações palpáveis, mormente, quanto aos fatores de gênero, idade, etnia, cor, dentre outros. (PIOVESAN; GUIMARÃES, 1998).

Dessa forma, a CERD, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, delimita os sujeitos a que pretende tutelar, ou seja, aqueles que sofrem preconceito devido à raça, cor ou etnia². (ONU, 2011). Logo, a intenção primordial é a consolidação da proteção de pessoas, ou grupos de pessoas, vulneráveis, que demandam uma proteção especial; no caso, as vítimas de discriminação racial. Denota-se, pelo teor do mencionado artigo, nos elementos, valores e formas de percepção da questão a que visa garantir, que o sujeito, protegido por essa Convenção, é descrito objetivamente, considerando o sentido originário do preconceito repudiado, ou seja, a fobia à outra etnia. (ALMEIDA E PERRONE-MOISÉS, 2002, p. 29).

A fim de ilustrar, explicitamente, os termos utilizados pela CERD, destaca-se que, na Língua Portuguesa, o nominativo *minoría*, consoante o Dicionário Aurélio, significa um “subgrupo que, dentro de uma sociedade, considera-se e/ou é considerado diferente do grupo maior e dominante, em razão de características étnicas, religiosas, ou de língua, costumes, nacionalidade, etc., e que em razão dessas diferenças não participa integralmente, em igualdade de condições, da vida social.” Pode-se verificar que a minoria é um grupo formado por pessoas com característica diferenciada das demais, com um número reduzido de integrantes.

Em relação ao termo *preconceito*, o mencionado Dicionário aponta como sendo um “conceito ou opinião, formados antecipadamente, sem maior ponderação ou conhecimento dos fatos; ideia preconcebida. Julgamento ou opinião, formados sem se levar em conta o fato

²Artigo 1º - Para fins da presente Convenção, a expressão 'discriminação racial' significará toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública.

que o conteste; prejuízo. [...] suspeita, intolerância, ódio irracional ou aversão a outras raças, credos, religiões, etc.” ou seja, o preconceito se constitui em uma discriminação não exteriorizada, intrínseca.

Assim, tem-se que as minorias tendem a sofrer descomedimentos, ou seja, as pessoas, ou grupo de pessoas, que possuem certos requisitos/particularidades que não são compartilhados com os demais, ou com a maioria, são sujeitos passíveis de serem vítimas de preconceitos, quando esses são exteriorizados pelas pessoas que possuem tal sentimento.

O fato de o preconceito ser externado, por si só, revela uma ato de violência, esta que, como um fim, um valor próprio, não apresenta formas determinadas ou justificativas, manifestando-se das mais variadas e imagináveis formas, de modo fragmentado, em todos os setores da sociedade, sendo praticado, inclusive, pelo próprio Estado, por meio de seus agentes, como pela tortura ou por ações arbitrárias, o que é contrário ao Estado Democrático de Direito (DORNELLES, 2006, pp. 400 e 403).

Portanto, resta evidenciada a imprescindibilidade da Convenção estudada para o combate a esse tipo de manifestação, com a devida observância de suas previsões, que se constituem, basicamente, em dois objetivos: o combate a toda e qualquer forma de discriminação racial e a promoção da igualdade. Contemporaneamente, a concretização desse direito implica na prática de ambas as estratégias, de modo conexo, haja vista que o combate à discriminação racial, somente, se revela insuficiente se não adotado com fulcro na promoção da igualdade, e esta, por sua vez, sozinha, não tem o condão de programar concretizas políticas de combate à discriminação racial. (PIOVESAN; GUIMARÃES, 1998).

Logo, verifica-se que essas metas, objetivamente, implicam estratégias repressivas, punitivas e promocionais, levadas a efeito, aquelas, por intermédio da condenação e da proibição da discriminação racial e, esta, pelo fomento e avanço da igualdade entre as pessoas.

Nesse ponto, ambos os princípios, da igualdade e da não-discriminação, integram o Direito Internacional Geral, que adveio do do sentimento de se manterem os valores universais de paz e justiça, (FIORATI, 2002, p. 52), de modo que se aplicam a todos os Estados, independentemente, da ratificação, por eles, de um tratado determinado, uma vez que tais premissas já integram, de forma definitiva, o domínio do *jus cogens* – lei coercitiva ou legislativa, em latim, como explica Pereira (2006). Consequentemente, as normas imperativas do Direito Internacional (*jus cogens*), configuram-se como um mínimo legal de garantimento da ordem mundial, além de significar a crescente institucionalização da sociedade internacional. (MAZZUOLI, 2006, p. 108).

Nesses termos, diante à preocupação de se assegurar padrões mínimos de direitos a todos, o Direito Internacional passa a promover o que Hannah Arendt (2006) denomina como o “direito a ter direitos”, nessa perspectiva, Celso Lafer (1988, p. 154) destaca o significado de pertencimento, pelo vínculo da cidadania, a uma comunidade organizada sob o manto protetivo do princípio da legalidade.

A superioridade do Direito Internacional é imperativa, pois subordina os Estados a uma ordem jurídica supranacional que visa a tutelar os direitos e garantias básicos das pessoas, em função de sua dignidade. (RAMINA, 2006, p. 25). Logo, nessa perspectiva, a CERD se constitui em uma norma peremptória, com força de obrigar os diversos Estados, devido à importância de sua matéria, e, portanto, regulando, de modo decisivo, a questão da discriminação racial no espaço jurídico internacional.

Após delimitar o sujeito a ser tutelado, a CERD buscou adotar medidas repressivas e punir as violações a seus preceitos, devendo os Estados-Membros praticarem atos de erradicação das formas de racismo. Nas palavras de Almeida e Perrone-Moisés (2002, p. 30):

Entre as medidas repressivas estão os compromissos de não promover e legalizar a discriminação racial, bem como de punir as violações dos direitos previstos pela Convenção. Assim, o Estado, além de condenar a segregação e abster-se de validar uma legislação discriminatória ou apoiar movimentos racistas deve também proibir propagandas e organizações dessa natureza, declarando-as ilegais, a fim de evitar a disseminação de idéias baseadas na superioridade racial, bem como os atos de violência e de incitação à intolerância étnica. Ao lado disso, o Estado compromete-se a garantir uma resposta jurídica ao racismo por meio de seu judiciário, que deve ser igualmente acessível a toda a população.

Logo, essa Convenção estabelece vários direitos, e determina ações que os Estados-Membros devem aderir e adotar, com a finalidade de combater o racismo e a discriminação, baseados no fator racial, incluindo medidas de ação afirmativa. Além disso, elenca mecanismos de monitoramento e de exigência dos direitos assegurados. Sendo assim, a CERD assevera a precisão de se promover a eliminação, de modo dinâmico, da discriminação racial no mundo, de todas as suas formas e manifestações; bem como, visa a assegurar a compreensão e a reverência à dignidade da pessoa humana, esta que é fundamento não só dos direitos humanos, mas do próprio sistema jurídico. (PES, 2010, p. 33).

Consoante as previsões dos artigos 2º, 4º e 6º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, os Estados-Membros possuem o dever de vedar a discriminação racial perpetrada por quaisquer pessoas, grupos ou organizações, fazendo o uso de todos os meios apropriados. Para tanto, devem se comprometer a estabelecerem legislações repressivas à propagação de ideias, fundamentadas na discriminação racial, e sua instigação;

bem como, quaisquer atos de violência, ou suscitação, direcionados contra pessoas de cor ou de origem étnica diversa, inclusive, a assistência a essas práticas (ONU, 2011).

Assim, por implicação, as Nações deverão assegurar, a qualquer pessoa, sob sua jurisdição, proteção e recursos frente aos tribunais e órgãos estatais em face de todos os atos de discriminação racial que tenham o intento de violar os seus direitos individuais e as suas liberdades fundamentais; bem como, a possibilidade de postulação da satisfação, ou reparação, justas e adequadas, por danos sofridos.

Em seu artigo sétimo, a CERD estabeleceu, aos Estados-Partes, o dever de promoverem medidas que tenham, como finalidade, uma educação para a cidadania, calcada no respeito à diversidade, tolerância e dignidade humana, mormente, nos campos do ensino, educação, cultura e informação, de modo a minar preconceitos que possam culminar em discriminação racial.

Nessa senda, tem-se que os Estados, sancionadores da Convenção perquirida, no momento em que assumem uma postura condenatória aos atos raciais discriminatórios, por conseguinte, avocam o compromisso de se empenharem para a adoção de medidas possíveis para levar a efeito uma política que vise a extirpar a discriminação racial, objetivando dignidade e igualdade. O motivo é que a Convenção condena, enfaticamente, a segregação racial, teorias racistas, incitamento ao ódio, ideias de superioridade racial, o *apartheid*, entre outros, motivo pelo qual é incisiva ao determinar que Estados eliminem todas as práticas dessa natureza. (PIOVESAN; GUIMARÃES, 1998).

A CERD, com isso, exige que as Nações ratificadoras se obriguem a garantir a todas as pessoas, de modo igualitário, o exercício de todos os direitos, mormente os civis, políticos, sociais, econômicos e culturais. Mesmo assim, face à constatação de alguma discriminação de cunho racial, então, deverão assegurar que as vítimas dessas práticas possam acessar os meios para buscarem a coibição e a reparação de danos gerados.

Logo, como já referido, igualmente, os indígenas são tutelados pelas previsões da Convenção, e, sendo assim, devem ser sujeitos de medidas protetivas, mormente, em relação ao direito às suas culturas, tradições, crenças e costumes, com o reconhecimento da autonomia de suas comunidades, com direito ao desenvolvimento salutar e natural, e o respeito a todas as decisões, tomadas por essas sociedades, que dizem respeito aos seus interesses. Yamada (2010) destaca os principais tópicos:

[...] o respeito às culturas, histórias, línguas e modos de vida indígenas como forma de enriquecer a identidade cultural dos Estados e promover sua preservação; que os membros dos povos indígenas sejam livres e iguais em dignidade e direitos e

estejam livres de qualquer discriminação, em especial da discriminação fundada na sua origem ou identidade indígena; a garantia aos povos indígenas das condições que permitam o desenvolvimento econômico e social sustentável e compatível com suas características culturais; que os membros dos povos indígenas tenham direitos iguais no tocante à efetiva participação na vida pública e que nenhuma decisão relacionada a seus direitos e interesses seja tomada sem o seu consentimento informado; que as comunidades indígenas exercitem seu direito de praticar e revitalizar suas tradições culturais e costumes, e preservem e usem suas línguas.

Denota-se, assim, que a CERD visou a proteger vários aspectos importantes para a preservação das tradições, usos e costumes dos aborígenes, de uma forma em geral, diante da garantia do direito à dignidade, liberdade e igualdade, a participação na vida pública e social de sua nação, além de garantir a manutenção de suas línguas, dentre outros fatores.

Naturalmente, os autóctones constituem uma comunidade específica, um grupo com características autônomas, mas, em menor proporção que outros; portanto, uma minoria. Sendo assim, a observância e a aplicação das previsões da CERD são cruciais para a efetivação de seus direitos, ante a histórica desigualdade de tratamento, dedicado a eles, tanto pela sociedade urbanizada brasileira e do próprio Estado, configurando-se em verdadeiro preconceito e, por conseguinte, na violação de seus direitos. (COMPARATO, 2003, P. 185).

Assim, ante a necessidade de se implantarem as previsões da CERD, com a finalidade de punir e coibir atos discriminatórios, inclusive, praticados contra os povos indígenas, a Convenção criou mecanismos de implementação, como o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, ao qual compete o monitoramento dos direitos, reconhecidos pela Convenção.

Além disso, tal Instrumento prevê a possibilidade de apresentação de relatórios, das comunicações interestatais e das petições individuais, sendo que os primeiros, são encaminhados pelos Estados-Membros e analisados pelo Comitê, e se tratam de periódicos das atividades correlatas às três Esferas de Poder, que foram adotadas como meio de efetivar as previsões da Convenção; o segundo, consubstancia-se do meio pelo qual um Estado-Parte poderá denunciar outro Estado-Parte, quando este não estiver cumprindo as disposições da Convenção. Quanto ao terceiro item, apesar de ser cláusula facultativa, prevêem a capacidade processual internacional das pessoas, ou grupo de pessoas, de promoverem denúncias em face do Estado-Membro, quando este praticar atos de transgressões dos direitos e garantias, certificados pela Convenção. (PIOVESAN; GUIMARÃES, 1998).

Ante a verificação, sintetizada, das premissas e formas de aplicabilidade destas, previstas pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, na prática, as populações indígenas ainda se deparam com dificuldades para acessarem os meios pelos quais poderão assegurar a observância de seus direitos, o que pode culminar, muitas

vezes, na negativa da tutela jurisdicional. Tal fato se dá frente as deficiências na prestação jurisdicional pelo Estado, ante a deficiência de informações sobre como essas comunidades podem insurgir-se contra o preconceito e à discriminação. (BRASIL, 2011, p. 37).

Portanto, de incomensurável importância a observância das premissas contidas na CERD, a fim de tutelar as minorias, alvos de preconceitos raciais, manifestados das mais variadas formas, e, igualmente, em relação aos indígenas, ante a proteção das identidades culturais, como meio de se atingir o respeito mútuo, a igualdade e a liberdade.

4 DA RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DA CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL, E A SUA APLICABILIDADE

A Constituição de 1988, diferentemente, de suas antecessoras, irrompeu com grandes inovações, principalmente, na área da proteção aos direitos da pessoa humana, buscando assegurar, de forma ampla, e nas mais variadas situações, a garantia dos direitos fundamentais, que toda pessoa é dotada. Conforme discorre Satilli (2005, p. 37) “é a primeira Constituição brasileira a elencar o princípio da prevalência dos direitos humanos, como o princípio fundamenta a reger o Estado nas relações internacionais”.

No tocante à apreciação de Documentos Internacionais, a fim de ratificação, reza o artigo 49, inciso I da Constituição Federal que é “da competência exclusiva do Congresso Nacional: [...] resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional [...]” (BRASIL, 2011). Assim, os Tratados e demais Acordos ou Atos Internacionais, deverão, necessariamente, obter o *ad referendum* do Congresso Nacional, de modo a assegurar o ingresso democrático e adequado das previsões desses Documentos no ordenamento jurídico brasileiro. (BRAUN, 2002, p. 51).

Após tais documentos tramitarem pelo Congresso Nacional, se obtiverem aprovação, o que é feito por via de decreto legislativo, estarão em condições de serem ratificados pelo Presidente da República, pois é a aprovação do Congresso Nacional que concede força legal a tal documento. Com a ratificação, deve-se proceder à publicação dessa ratificação, sendo que, somente após esses atos, os Tratados, Acordos ou Atos Internacionais serão incorporados à legislação brasileira. (BASTOS e MARTINS, 2002, p. 109).

Como ponderado, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, que foi ratificada pelo Brasil, tem, por objetivo, a tutela dos direitos humanos, especificamente, quando se trata de discriminação racial, visando a combatê-la e proibi-la, com a promoção da igualdade. Por tal motivo, no caso do Brasil, os Instrumentos internacionais que visem à promoção e a efetivação dos direitos humanos possuem ampla aceitação e receptividade, tendo em vista que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, parágrafo 2º, prevê que os direitos e garantias, contidas na Carta Magna não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. (PINTO; WINDT; CÉSPEDES, 2010).

Tal dispositivo de lei, assim, define os direitos fundamentais como sendo aqueles reconhecidos pelo legislador constituinte como tais, e elencados no rol do artigo 5º da Constituição Federal, e abarcando os direitos basilares das pessoas, frente as suas posições jurídicas – individual, coletiva ou social. Contudo, ainda, elenca os direitos fundamentais em sentido material, como sendo os que, mesmo não constantes no rol do referido artigo, mereçam, por conta de seu conteúdo e relevância, a equiparação aos direitos formais fundamentais. (BRAUN, 2002, p. 99).

Logo, a Carta Magna, frente à institucionalização das liberdades fundamentais, reconhecendo as obrigações internacionais sobre os direitos humanos, reafirma a aplicação da CERD, assim como os direitos e garantias contidos em outros Documentos Internacionais, estes que convivem, harmoniosamente, com as premissas contidas no texto constitucional.

Assim, Piovesan e Guimarães (1998) destacam que, diante da receptividade das normas, contidas na CERD, houve um impacto jurídico positivo no ordenamento jurídico pátrio, representando uma evolução na legislação em relação ao combate à discriminação racial; contudo, o Direito Brasileiro especializado se baseia na vertente repressiva, mais que na adoção de estratégias capazes de incentivar a inserção e a inclusão social de grupos, historicamente, vulneráveis.

Dessa feita, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, de acordo com o artigo 3º, inciso IV da CF. Quanto às relações internacionais, rege-se, nas suas relações internacionais, pela prevalência dos direitos humanos (inciso II) e pelo repúdio ao terrorismo e ao racismo (inciso VIII), além de outros princípios. (LENZA, 2008, p. 632-633).

Ainda, no artigo 5º, inciso XLII, afirma que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” e, no artigo 7º,

inciso XXX, determina a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou Estado civil; logo, prega os direitos à igualdade e à liberdade.

Especificamente, quando no Capítulo III Da Educação, da Cultura e do Desporto, na Seção II, Da Cultura, o artigo 215, parágrafo 1º, afirma que o Estado deverá proteger as manifestações das culturas populares, inclusive, das indígenas e afro-brasileiras, além das de outros grupos que, igualmente, participam do processo civilizatório nacional. Ainda, o autor (2008, p. 771) refere que, no tocante à educação, esta se revela no fortalecimento da ideia de preservação, pois visa a perpetuar suas culturas, mantendo-se, assim, a diferença cultural que os identifica, como minoria étnica.

Não obstante a isso, Silva (2008, p. 896) destaca que não se trata, somente, de uma questão de preservar as tradições dos indígenas, mas, também, de proporcionar que estas evoluam, pois sua cultura não se diferencia de todas as demais, sendo que todos os povos evoluem culturalmente, cada um com suas peculiaridades e interesses.

Nenhuma cultura é isolada. Está sempre em contacto com outras formas culturais. A reprodução cultural não destrói a identidade cultural da comunidade, identidade que se mantém em resposta a outros grupos com os quais dita comunidade interage. Eventuais transformações decorrentes do viver e do conviver das comunidades não descaracterizam a identidade cultural. Tampouco a descaracteriza a adoção de instrumentos novos ou de novos utensílios, porque são mudanças dentro da mesma identidade étnica.

Assim, em observância a esses fatores, pode-se analisar, explicitamente, que, pelo fato de as culturas manterem contatos com outras, elas, inclusive, evoluem, agregando conhecimentos diversos, mas, ao mesmo tempo, afirmando, ainda mais, a sua identidade e diferenciação. (GRUPIONI, 2001, P. 10). Por conseguinte, a proteção para que não haja – ou, ao menos, que ocorram, minimamente -, atos discriminatórios, decorrentes de função racial, é crucial para que esse contato intercultural possa ocorrer de modo mais salutar e proveitoso possível.

Com esse objetivo, a Constituição Federal dedicou um Capítulo exclusivo para os assuntos indigenistas, qual seja, o Capítulo VIII – Dos Índios, pertencente ao Título VIII (Da Ordem Social), esse que é composto pelos artigos 231 e 232. (BRASIL, 2011).

Tal Capítulo está imbuído como questão de direito fundamental, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana e do respeito à multifacetariedade cultural do País, de modo que, diante de tais premissas, visou tutelar, de forma ampla, as várias questões que envolvem o direito indigenista. Beckhausen (2007, p. 34) destaca que os direitos indígenas são aqueles

previstos no artigo 231 da Carta Maior, quais sejam, os originários, relativos às terras, aos seus costumes, crenças, tradições, línguas e organização, ou seja, o direito à diversidade cultural.

Silva (2008, pp. 853 e 854) destaca que a Constituição de 1988, nesse Capítulo, trata das populações e comunidades indígenas, ou dos índios, como comunidades culturais, que se revelam na identidade étnica, não, propriamente, com fundo de raça natural, baseada no fator biológico, hoje superado. Considera a integração da comunidade indígena à unidade comunitária dos brasileiros, que envolve todos os seus cidadãos, portanto, também aos índios.

Tal tutela às terras, tradicionalmente, ocupadas pelos índios, significa o camiho para se colocar em prática o sentimento de autoidentificação, de pertinência à comunidade indígena, e a manutenção dessa identidade étnica, em si mesma, embora interagindo um grupo com outros, é que lhe dá a continuidade étnica identificadora. Assim, a Carta Magna assume essa concepção, diante das disposições legais esposadas. Assim, a identidade étnica perdura nessa reprodução cultural, que não é estática; não se pode ter cultura estática, diante do fato da ineração, quase que intermitente, com outras culturas. (op. cit, pp. 885 e 886).

Assim, verifica-se que, ao ser tutelada a questão das terras, tradicionalmente, ocupadas pelos índios, foi concedida a eles a oportunidade de possuírem um espaço onde possam desenvolver e manter seus usos, costumes e tradições, sem que sua cultura sofra ameaças de extermínio pela influência de fatores externos. Nos termos do artigo 231, *caput*, são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (LENZA, 2008, p. 879).

O multiculturalismo, reconhecido pela Carta Magna, dá azo à todas as etnias, inclusive, à indígena, de exigir do Estado, *latu sensu*, a adoção das devidas providências no sentido de viabilizar o respeito de umas culturas em relação às outras. Beckhausen (2007, p. 33) relata que:

O multiculturalismo e a plurietnia estabelecidas como um direito pelo Estado brasileiro gera diversas implicações para este, que não se consubstanciam somente no contexto da existência de um direito individual, estendido às comunidades indígenas. Possui uma abrangência maior: acarreta o dever do Estado de prestar políticas públicas adequadas à diversidade cultural. Em outras palavras, os direitos sociais acabam se modelando às práticas culturais das diversas etnias, de forma heterogênea, apropriados para atender as demandas da coletividade, ao mesmo tempo em que respeitam a multiplicidade de identidades culturais, tanto no plano individual quanto coletivo.

Essa premissa constitucional se constitui em verdadeiro direito social, pois garante e

viabiliza as manifestações culturais, tanto individual, como coletivamente, o que eclode em uma cultura nacional heterogênea, garantida por meio de políticas públicas competentes para tanto.

Assim, frente ao fato de o Brasil ser signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, exsurge o dever assumido, observar e cumprir, integralmente, as normas internacionais de direitos humanos, razão pela qual, torna-se imperativo para a própria consagração fática do Estado Democrático de Direito que o Estado Brasileiro realize as medidas especiais e concretas ínsitas na Convenção que se traduzem na ação afirmativa, tendo como consectário a inclusão da população afrodescendente em todos os planos sociais, propiciando a proteção, o monitoramento e a fruição da plenitude dos direitos humanos. (ASSIS, 2007).

Logo, a Carta Constitucional inovou ao assegurar aos indígenas a possibilidade de perpetuarem sua cultura, por intermédio do reconhecimento de seus direitos básicos, considerando-os como cidadãos brasileiros, sem, todavia, desconsiderar suas peculiaridades; assegurou aos índios o direito de permanecerem como tais e de manterem sua identidade cultural como povos, etnicamente, diferenciados, vislumbra-se, claramente, o rompimento do paradigma integracionista e o reconhecimento de direitos culturais aos povos indígenas.

Para tanto, as previsões, contidas na Carta Magna, e, logo, na CERD, diante da ratificação desta pelo Brasil, deverão, necessariamente, serem, satisfatoriamente, respeitadas, de modo que a sua aplicabilidade seja ampla, quando se analisa a efetividade das práticas sociais, a fim de se atingir a efetivação de todas as previsões legais, acima referidas, e, assim, do Estado Democrático de Direito e da cidadania. (ROCHA, 1999, p.42).

Fundamental, portanto, que haja o estímulo de uma consciência jurídica crítica, que possa servir de base para a efetivação da eliminação da discriminação racial, aliando táticas repressivas e promocionais, que possam conduzir à plena prática do direito à igualdade, com a crença de que todas as pessoas são diferentes, mas, acima de tudo, iguais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante acima discorrido, verificou-se o quão importante são as normas legais de abrangência internacional, voltadas à proteção dos direitos do homem, dentre elas, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, principalmente, por seus objetivos de extirpar, ou, ao menos, reduzir, ao máximo, as ocorrências de atos atentatórios à dignidade humana, baseados em discriminações raciais, bem como, na busca da

igualdade entre as pessoas. Ainda, pelas medidas previstas, tanto repressivas, quanto punitivas, para se atingir a essas metas, com seus mecanismos de implementação.

No âmbito brasileiro, a ratificação dessa Convenção, amplamente, recepcionada, pelas suas construções jurídicas, dispostas na Carta Magna, significou um marco na luta em prol da igualdade, da liberdade e da proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, com o repúdio às atitudes discriminatórias e à proteção das culturas, dentre elas, a aborígenes.

Como visto, a Carta Federativa apresenta um esparso rol de direitos, voltados às minorias autóctones, com a finalidade de assegurar às suas comunidades o direito à diversidade cultural, ao uso e fruição da terra, aos cultos religiosos, dentre outras garantias, que, contudo, exigem empenho da sociedade brasileira, e de suas instituições, para que sejam, efetivamente, atingidos os seus fins, em busca de uma sociedade mais digna, respeitosa e igual.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Guilherme de Assis de; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (coordenadores). **Direito Internacional dos Direitos Humanos: Instrumentos Básicos**. São Paulo – SP: Atlas, 2002.

APPIO, Eduardo. **Direito das minorias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A Proteção Constitucional do Transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____. **Diferenças Individuais e Concurso Público: reflexões iniciais sobre os critérios de seleção do estado para as carreiras jurídicas**. In: NETO, Francisco José Rodrigues de Oliveira et al (Org). *Constituição e Estado Social: os obstáculos à concretização da constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais. Coimbra: Editora Coimbra, 2008.

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

_____. **Origens do totalitarismo**. 6. reimp. São Paulo: Cia das Letras, 2006.

ASSIS, Jorge Batista de. **A Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial e a gênese da ação afirmativa no Brasil**. Revista eletrônica da Faculdade de Direito de Campos, 2007. Disponível em: conpedi.org.br. Acesso as 18h50min de 17.05.2013.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil: Promulgada em 05 de Outubro de 1988**. Vol 4. São Paulo – SP: Saraiva, 2002.

BECKHAUSEN, Marcelo. **Direitos indígenas**. Revista Eletrônica PRPE. 2007.

SANTOS, Boa Ventura de Souza. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. Cortez, São Paulo, 2000.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BRAUN, Helenice. **O Brasil e os Direitos Humanos**. Ijuí – RS: Unijuí, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. Ed. Saraiva. São Paulo - SP, 2003.

CORREA, Darcísio; OLIVEIRA, Janassana I. A. de; SANTOS, Marcelo L. dos; SPAREMBERGER, Raquel F. L. **Cidadania, Biodiversidade e Identidade Cultural na Reserva Indígena do Guarita**. Ijuí: Unijuí, 2007.

DORNELLES João Ricardo W. **Globalização, Direitos Humanos e a violência na modernidade recente**. GUERRA, Sidney. (Org.) Globalização: desafios e implicações para o Direito Internacional Contemporâneo. Ijuí – RS: Unijuí, 2006.

FIORATI, Jete Jane. **Jus cogens: as normas imperativas de direito internacional público como modalidade extintiva dos tratados internacionais**. Franca: UNESP-FHDSS, 2002.

GÖTTEMS, Claudinei J.; ROCHA, Thiago de Barros. **A política de cotas nas universidades: em busca da efetividade do direito à educação**. Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. São Paulo: 2009. pp. 482/496. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2294.pdf. Acesso em 02.09.2013, as 14h30min.

GRUPIONI, Luís Donizete Benzi. **Índios no Brasil**. Cadernos da TV Escola. Ministério da Educação. Brasília, 2001.

HABERMAS, Jürgens. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Loyola, 2002.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Cia das Letras, 1988. p. 154.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13ª ed. São Paulo – SP: Saraiva, 2008.

MANCINI, Pasquale Stanislao. **Direito Internacional**. Ijuí – RS: Unijuí, 2003.

MARTA, Taís Nader; ARANTES, Silvia Gelli. **A inclusão do (d)eficiente**. Disponível em: http://www.direitorp.usp.br/arquivos/noticias/segunda_sem_jur/papers/Tais%20e%20Silvia.pdf. Acesso em 02.09.2013, as 15h30min.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: RT, 2006. p.108.

MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**. Traduzido por Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2004.

NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **Guia de orientação das Nações Unidas no Brasil para denúncias de discriminação étnico-racial**. Brasília: Secretaria de Políticas Públicas de Igualdade Racial, 2011.

NUNES, Avelãs José António. **Neoliberalismo e direitos humanos**. Lisboa: Editora Caminho Nosso Mundo, 2003.

PES, João Hélio Ferreira. **A Constitucionalização de Direitos Humanos elencados em Tratados**. Ijuí: Unijuí, 2010.

PEREIRA, Antônio Celso Alves. **Apontamentos sobre a Corte Interamericana de Direitos Humanos**. GUERRA, Sidney (coord.) Temas emergentes dos Direitos Humanos. Campos dos Goytacazes: Editora da Faculdade de Direito de Campos, 2006.

PINTO, Antônio Luiz de Toledo; SANTOS, Maria Cristina Vaz dos; CÉSPEDES, Lívيا. **Vade Mecum**. 9ª ed. ampl. e atual. São Paulo – SP: Saraiva, 2010.

PIOVESAN, Flávia.; GUIMARÃES, Luís Carlos. **Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Direitos Humanos: Construção da Liberdade e da Igualdade, 1998.

RAMINA, Larissa. **Direito Internacional Convencional**. Ijuí: Unijuí, 2006.

RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

ROCHA, Carmem Lúcia. **Cidadania e Constituição: as cores da revolução constitucional do cidadão**. Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 1999.

SATILLI, Juliana. **Socioambientalismo e Novos Direitos: Proteção Jurídica à Diversidade Biologia e Cultural**. Peirópolis – SP: Peirópolis, 2005.

SAWAIA, Bader. **As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24ª ed. São Paulo – SP: Malheiros, 2008.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil**. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

WANDERLEY, Mariângela Felfiore. **Refletindo sobre a noção de exclusão**. In: *As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

YAMADA, Érica M. **O Que são Direitos Humanos?** Texto publicado em <http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/jurisprudencia-1/crimes/trf-3/RC%202002.03.99.016415-4%20-%20MS.pdf>. Acesso no dia 03.10.2011, as 11h30min.

<http://www.dicionariodoaurelio.com>. Acesso em 17h00min, no dia 15.05.2013.

<http://www.onu-brasil.org.br/>. Acesso no dia 05.11.2011, as 16h30min.

<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso no dia 28.10.2011, as 09h00min.